



**UNIÃO EUROPEIA**

**PARLAMENTO EUROPEU**

**CONSELHO**

**Estrasburgo, 29 de abril de 2026  
(OR. en)**

**2025/0262(COD)  
LEX 2513**

**PE-CONS 8/1/26  
REV 1**

**NDICI 3  
DEVGEN 14  
RELEX 114  
PE 10  
ACP 11  
COAFR 27  
COASI 23  
COEST 71**

**COLAC 14  
COWEB 11  
ELARG 12  
MAMA 24  
GLOBAL GATEWAY 8  
FIN 163  
ECOFIN 117  
CODEC 126**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) 2021/947  
COM VISTA A AUMENTAR A EFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA A AÇÃO EXTERNA**

**REGULAMENTO (UE) 2026/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 29 de abril de 2026**

**que altera o Regulamento (UE) 2021/947**  
**com vista a aumentar a eficiência da Garantia para a Ação Externa**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 209.º e 212.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Posição do Parlamento Europeu de 10 de março de 2026 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 30 de março de 2026.

Considerando o seguinte:

- (1) Os instrumentos de financiamento externo da União, incluindo o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+), criado pelo Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, continuam a pautar-se pelos objetivos e princípios de ação externa da União consagrados no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como pela política da União no domínio da cooperação para o desenvolvimento, tal como previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). As medidas destinadas a aumentar a eficiência da Garantia para a Ação Externa, estabelecida pelo Regulamento (UE) 2021/947 («Garantia para a Ação Externa»), deverão ser aplicadas em plena consonância com esses objetivos e princípios, garantindo simultaneamente o alinhamento entre as políticas da União e as prioridades dos próprios países parceiros.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/oj>).

- (2) O contexto geopolítico e geoeconómico mundial exige que a União reafirme o seu empenho em estabelecer parcerias mutuamente benéficas com os países parceiros, nomeadamente o seu compromisso com vista a consolidar as instituições democráticas, reforçar a estabilidade e a segurança regionais, dar resposta aos desafios da migração, promover o desenvolvimento humano, diversificar as cadeias de abastecimento, defender a ordem internacional assente em regras e fazer face às consequências da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.
- (3) A União e os seus Estados-Membros continuam a ser, em conjunto, os maiores prestadores mundiais de ajuda pública ao desenvolvimento e, como tal, as suas ambições e ações estratégicas requerem uma forte visibilidade. No âmbito da abordagem Equipa Europa, as políticas de cooperação internacional da União e as dos seus Estados-Membros deverão complementar-se mutuamente, a fim de melhorar a eficácia, o impacto e o valor acrescentado da assistência coletiva que prestam e de contribuir para reforçar a sensibilização para a visibilidade das ações da União e dos seus Estados-Membros nos países parceiros.

- (4) O relatório Draghi de 2024 sobre o futuro da competitividade europeia recomenda que se assegure uma maior participação do setor privado e se reduzam as dependências externas excessivas através da garantia do aprovisionamento de matérias-primas, energias limpas, combustíveis sustentáveis para transportes e tecnologias limpas de todo o mundo, e através da modernização e mobilização da Estratégia Global Gateway tal como prevista na Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 1 de dezembro de 2021, intitulada «A Estratégia Global Gateway» («Estratégia Global Gateway»), os planos de crescimento para os países do alargamento e as parcerias abrangentes com a Vizinhança, que exigem recursos adicionais.
- (5) Um importante instrumento de financiamento da União para concretizar os objetivos da Estratégia Global Gateway e os investimentos estratégicos é o FEDS+, nomeadamente a sua garantia orçamental, uma componente da Garantia para a Ação Externa. Uma maior eficiência da Garantia para a Ação Externa permitiria libertar financiamento para as prioridades da ação externa da União, incluindo, eventualmente, a expansão da Estratégia Global Gateway, e, simultaneamente, adotar uma abordagem diferenciada e adaptada aos contextos específicos dos países parceiros, em especial dos países considerados em situação de fragilidade ou de conflito, dos países menos desenvolvidos e dos países pobres altamente endividados.
- (6) Tendo em conta os riscos de influência estrangeira e de iniciativas concorrentes, na execução do FEDS+ deverá procurar-se, em especial, assegurar que a União preste apoio ao abrigo da Garantia para a Ação Externa apenas a operações que respeitem os valores e interesses da União e que garantam condições de concorrência equitativas e de concorrência leal para as empresas da União.

- (7) O FEDS+ confronta-se com uma procura muito elevada por parte do Banco Europeu de Investimento (BEI), do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) e de outras instituições financeiras de desenvolvimento (IFD), tal como confirmado pela avaliação da Comissão relativa aos instrumentos de financiamento externo no que respeita aos quadros financeiros plurianuais 2014-2020 e 2021-2027.
- (8) A cobertura da garantia do FEDS+ poderá ser aumentada até 2027 com recurso aos excedentes do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), criado pelo Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, e utilizando de forma mais eficiente a garantia orçamental da União, reduzindo de 65 % para 60 % a responsabilidade da União no âmbito da vertente de investimento específica exclusiva do BEI para operações com contrapartes soberanas e com contrapartes não comerciais subsoberanas. Essa redução da responsabilidade só entraria em vigor após a alteração do acordo de garantia correspondente entre a Comissão e o BEI. A afetação de excedentes provenientes de instrumentos anteriores em benefício do FEDS+ não deverá prejudicar as negociações sobre o quadro financeiro plurianual pós-2027.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1601/oj>).

- (9) A afetação dos excedentes da garantia FEDS ao provisionamento do FEDS+ a partir de 31 de dezembro de 2024 exige uma derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>.
- (10) Em prol de uma ação externa equilibrada e inclusiva que reflita os compromissos geopolíticos mais amplos da União, a afetação dos excedentes da garantia FEDS ao provisionamento do FEDS+ deverá equilibrar o financiamento em todas as regiões elegíveis, tal como consagrado nos enquadramentos financeiros geográficos previstos no Regulamento (UE) 2021/947, e, em especial, os montantes mínimos atribuídos aos programas geográficos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento.
- (11) Para que os recursos da garantia FEDS+ possam ser usados para o pagamento dos adiantamentos da garantia FEDS a partir de 31 de dezembro de 2024, é necessária uma derrogação do artigo 214.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (12) A capacidade do BEI, do BERD e das IFD para executar com eficiência os recursos adicionais deverá ser reforçada simplificando o quadro para as operações de financiamento misto, consolidando os acordos de garantia e de assistência técnica com o mesmo parceiro de execução e reduzindo, de trimestral para semestral, a periodicidade da obrigatoriedade da comunicação de informações financeiras. A simplificação é essencial para mobilizar o investimento privado em larga escala, aumentar o efeito de alavanca dos fundos da União e criar um ambiente previsível para os parceiros privados dispostos a coinvestir no desenvolvimento sustentável.
- (13) Além disso, em matéria de simplificação, deverá ser suprimida a obrigação de os parceiros de execução auditarem as informações sobre operações individuais ao abrigo de acordos de garantia que os parceiros de execução devem apresentar nos seus relatórios anuais à Comissão, obrigação essa que não está prevista no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (14) A eficiência e a simplificação deverão ser acompanhadas de uma transparência e responsabilização adequadas, em consonância com as obrigações de apresentação de relatórios à autoridade orçamental que incumbem à Comissão por força do artigo 41.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/947, incluindo informações claras sobre o desempenho do FEDS e do FEDS+, a alavancagem dos fundos, a afetação dos fundos a programas e projetos, o total de excedentes e défices identificados, a origem de eventuais excedentes e os montantes propostos para reafetação. A Comissão deverá apresentar relatórios claros e regulares sobre a adicionalidade das operações do FEDS+, que incluam elementos de prova de que as carteiras de investimentos apoiadas têm um perfil de risco mais elevado do que as atividades de investimento normais comparáveis dos parceiros de execução.

- (15) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar o compromisso da União para com os seus países parceiros e reduzir as dependências externas excessivas da União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
*Alteração do Regulamento (UE) 2021/947*

O Regulamento (UE) 2021/947 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 30.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho\*, os reembolsos e receitas gerados por um instrumento financeiro criado ao abrigo do presente regulamento são atribuídos à rubrica orçamental de origem após dedução dos custos e comissões de gestão.

Em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os excedentes nas provisões para a garantia FEDS ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1601 comunicados em 2025, 2026 e 2027 no documento de trabalho anexo ao projeto de orçamento, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 5, alínea h), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são utilizados para o provisionamento da garantia orçamental apoiada pelo FEDS+.

Os recursos referidos nos primeiro e segundo parágrafos do presente número constituem receitas afetadas internas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

---

\* Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).»;

2) Ao artigo 31.º, n.º 8, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do artigo 214.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os recursos do FEDS+ relativos ao provisionamento da garantia orçamental apoiada pelo FEDS+ e referidos no artigo 214.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas b) e d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são utilizados para cobrir o pagamento de acionamentos de montante superior a 10 milhões de EUR da garantia FEDS em 2025, 2026 e 2027.»;

3) No artigo 36.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O BEI detém a exclusividade nas operações com contrapartes soberanas e com contrapartes não comerciais subsoberanas ao abrigo da vertente de investimento específica exclusiva. Ao abrigo da vertente de investimento específica exclusiva, a contribuição dos recursos próprios entende-se como a assunção dos riscos residuais, e a garantia da UE cobre 60 % do montante total desembolsado e garantido a título das operações de financiamento do BEI, deduzidos os montantes reembolsados e acrescidos todos os montantes conexos.»;

4) No artigo 38.º, é suprimido o n.º 6.

*Artigo 2.º*  
*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente / A Presidente*